

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2012, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para instituir a prioridade na ocupação de assentos em aeronaves em favor das pessoas que especifica.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise propõe a inserção de novo artigo na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, para instituir a prioridade na ocupação de assentos em aeronaves em favor de passageiros com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, doentes, pessoas com deficiência, gestantes ou lactantes, passageiros acompanhados de crianças e crianças desacompanhadas.

O início da vigência da lei proposta ocorrerá na data de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa afirmando que, embora o transporte aéreo possua a vantagem intrínseca de possibilitar o deslocamento de pessoas em situação de fragilidade com o mínimo de desconforto, ainda é necessário garantir que essas pessoas tenham prioridade na ocupação de assentos nas primeiras filas do avião para que possam receber uma assistência mais próxima dos comissários de bordo.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa (CDH), cabendo a esta decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”.

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

No mérito, cumpre louvar as intenções do autor. Embora, como aponta a própria justificação do projeto, a prioridade de atendimento já esteja disciplinada na Portaria do Comando da Aeronáutica nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”, é conveniente que a proteção de direitos de parcelas da população em situação de fragilidade seja veiculada por lei.

Importa notar que a Seção VIII da referida portaria, intitulada “Do Transporte de Idosos, Doentes, Deficientes Físicos e Mentais, Menores Acompanhados e Desacompanhados”, não menciona o direito a ocupar os assentos mais próximos à cabine, objeto principal do projeto de lei em análise.

Consideramos, entretanto, que a proposição deve ser aprimorada pela substituição da expressão “doentes” constante no art. 1º. Ocorre que a definição de doença é muito abrangente, o que pode causar dificuldade na caracterização do direito à prioridade. Além disso, nem toda doença deve ensejar tratamento prioritário. Optamos, portanto, pela referência a “pessoas com mobilidade reduzida” uma vez que essa condição, a par de impor uma necessidade mais clara de atendimento especial, já se encontra disposta no inciso II do art. 5º do decreto que regulamenta a Lei nº 10.048, de 2000.

Além disso, para tornar a lei consentânea com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), deve-se reduzir a idade mínima para o usufruto do direito de preferência para sessenta anos.

Outra alteração necessária na redação, esta em razão da exigência de clareza e precisão na elaboração de leis, refere-se a fazer constar da ementa o rol de beneficiados pela nova lei, no lugar da expressão imprecisa “pessoas que especifica”.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2012, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CI

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 259, de 2012, para o art. 3-A da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a expressão “doentes” por “pessoas com mobilidade reduzida”.

EMENDA Nº – CI

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 259, de 2012, para o art. 3-A da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a expressão “passageiros com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos” por “idosos com idade igual ou superior a sessenta anos”.

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do PLS nº 259, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*, para instituir a prioridade na ocupação de assentos em aeronaves em favor de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência, gestantes ou lactantes, pessoas acompanhadas de crianças e crianças desacompanhadas.”

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator